

Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, a 25 de Outubro de 1980.

Autoridade

Suíça, 14 de Julho de 2009.

Autoridade central (modificação)

Tradução

Federal Office of Justice, (Gabinete Federal de Justiça), International Private Law Unit, (Unidade de Direito Internacional Privado), Bundesrain 20, CH-3003 Berna, Suíça, telefone do secretariado: +41(31)3238864; fax: +41(31)3227864; e-mail: kindesschutz@bj.admin.ch; internet: <http://www.ofj.admin.ch/> (para rapto de crianças, contactar: http://www.ofj.admin.ch/bj/en/home/themen/gesellschaft/international_kindesentfuehung.html); (línguas de comunicação: alemão, francês, inglês, italiano, espanhol).

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 101/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de Maio de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Albânia aderido em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Adesão

Albânia, 4 de Maio de 2007.

De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º, a Albânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção acima mencionada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em 4 de Maio de 2007.

De acordo com o n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para a Albânia em 1 de Agosto de 2007. A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre a Albânia e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão.

Esta declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Autoridade central

Albânia, 4 de Maio de 2007.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º, a autoridade central para desempenhar estas funções, que são impostas pela presente Convenção, é o Ministério da Justiça.

Reserva

Albânia, 4 de Maio de 2007.

De acordo com o artigo 42.º da Convenção, a República da Albânia reserva o direito de não se vincular a assumir quaisquer custos referidos no n.º 2 do artigo 26.º, resultantes da participação do conselho ou conselheiros jurídicos ou de processos em tribunal, excepto na medida em que esses custos possam ser cobertos pelo seu sistema de assistência e aconselhamento jurídico.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 102/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Abril de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter República do Montenegro realizado uma declaração, a 1 de Março de 2007, relativamente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, a 25 de Outubro de 1980.

Declaração de sucessão

Montenegro, 1 de Março de 2007.

Tradução

«[...] o Governo da República do Montenegro sucede à (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, a 25 de Outubro de 1980,) e compromete-se a agir de boa fé e em conformidade com as estipulações aí contidas a partir de 3 de Junho de 2006, data à qual a República do Montenegro começou a assumir a responsabilidade das suas relações internacionais.»

Nota do depositário:

Salvo notificação em contrário antes de 1 de Junho de 2007, a referida Convenção permaneceu em vigor entre os Estados Contratantes e a República de Montenegro.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 103/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 5 de Fevereiro de 2010, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Embaixada da Suíça comunicou por notificação aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), através da notificação de 19 de Janeiro de 2010, que a República da Lituânia comunicou a adesão à Convenção de 8 de Setembro 1976 relativa à emissão de extractos multilingues de actos do estado civil (Convenção CIEC n.º 16).

Nos termos da alínea 5) do artigo 6.º desta Convenção, segue em anexo à presente notificação, para os Estados Partes, a tradução dos modelos A, B e C anexados à Convenção, que foi recebida a 28 de Janeiro de 2010.

A presente notificação é enviada pelo Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário das Convenções da CIEC (www.dfae.admin.ch/depositaire).

Anexos referidos

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme Aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 104/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 19 de Janeiro de 2010, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Embaixada da Suíça comunicou, por notificação aos Governos dos Estados membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), que a República da Lituânia depositou junto do Conselho Federal Suíço, no dia 30 de Dezembro de 2009, o instrumento de adesão à Convenção de 8 de Setembro 1976, relativo à emissão de extractos multilingues de actos do estado civil (Convenção CIEC n.º 16).

A Convenção entrará em vigor para a República da Lituânia 30 dias após a data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 29 de Janeiro de 2009, em conformidade com o artigo 17.º da Convenção.

A presente notificação é enviada pelo Conselho Federal Suíço, na sua qualidade de depositário das convenções da CIEC (www.dfae.admin.ch/depositaire).

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 81/2010

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2008, de 22 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos, destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, alterada pela Directiva n.º 2007/29/CE, da Comissão, de 30 de Maio, relativa à respectiva rotulagem, publicidade e apresentação.

As directivas relativas aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução de peso são directivas específicas, nos termos da Directiva n.º 2009/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

De acordo com o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), as competências relativas às medidas de política nos domínios da qualidade e da segurança alimentar foram atribuídas ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Para além da necessidade de ajustar o Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, à nova realidade decorrente do PRACE, o decurso do tempo demonstrou a necessidade de corrigir as inexactidões técnicas detectadas e de clarificar o seu conteúdo.

Considerando a extensão das alterações a introduzir no Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2008, de 22 de Fevereiro, procede-se à sua republicação, por questões de clareza e com vista à melhor compreensão do texto legislativo no seu conjunto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho

Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, alterado pelo